

PARECER

REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, para contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de peças e elementos para fixação; serviços de torno e soldagens diversos, bem como, fabricação de peças, desempenho e extrusão de peças (parafusos, porcas, arruelas e rolamentos), serviços de manutenção corretiva e preventiva (troca de óleo e filtros, sistema de freios, sistema hidráulico, sistema de embreagem e pequenos reparos) e serviços de manutenção corretiva de feixe de molas, nos veículos médios e pesados desta Prefeitura, durante o exercício de 2013.

O valor dos serviços a serem contratados é compatível com a modalidade de Tomada de Preço, desde que não se faça nova contratação extrapolando-se os limites legais estabelecidos. Ou ainda, que não tenha a Prefeitura Municipal contratado dentro do exercício outros serviços similares de forma a ultrapassar o limite legal.

O que precisamos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Omissis

II - Omissis

.....

Ressalte-se a importância de verificar os limites de contratação dentro do calendário para evitar a extrapolação da modalidade de licitação escolhida.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a contratação dos serviços manifestamos pela abertura do processo licitatório na modalidade de Tomada de Preço.

É o parecer.
SMJ.

Paragominas-PA. 11 de dezembro de 2012.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS

Consultora Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Avenida do Contorno, 1212 • Centro • CEP:68.625-970 • Tel.: (91) 3729-8037 / 3729-8038 / 3729-8003 - Fax: 3729-8004

CNPJ: 05.193.057/0001-78 • Paragominas - Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br



PARECER

REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, para contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de peças e elementos para fixação; serviços de torno e soldagens diversos, bem como, fabricação de peças, desempenho e extrusão de peças (parafusos, porcas, arruelas e rolamentos), serviços de manutenção corretiva e preventiva (troca de óleo e filtros, sistema de freios, sistema hidráulico, sistema de embreagem e pequenos reparos) e serviços de manutenção corretiva de feixe de molas, nos veículos médios e pesados desta Prefeitura, durante o exercício de 2013.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do art. 38 da lei de licitações torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a administração. Neste sentido vem o texto legal. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem

V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI – outros comprovantes de publicações;

XII – demais documentos relativos à licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Avenida do Contorno, 1212 • Centro • CEP:68.625-970 • Tel.: (91) 3729-8037 / 3729-8038 / 3729-8003 - Fax: 3729-8004

CNPJ: 05.193.057/0001-78 • Paragominas - Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Omissis

II - Omissis

.....

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital quanto do contrato, atende aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer.
SMJ.

Paragominas – PA, 11 de dezembro de 2012.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica

